



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

Processo n.º: **00701/12**

Parecer n.º: **01509/12**

Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**

Natureza: **LICITAÇÃO (PREGÃO)**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. INCLUSÃO DE ITENS IDÊNTICOS EM LOTES DISTINTOS. INCOMPATIBILIDADE DE ALGUNS ITENS COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO. EXCESSO CONSTATADO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO EXCESSO NA PCA RESPECTIVA. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.

P A R E C E R

Versam os presentes autos a respeito da análise da legalidade do procedimento de licitação nº 001/2012, na modalidade Pregão, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, destinados ao funcionamento do restaurante popular, unidades I e II das 09 cozinhas comunitárias do Programa Fome Zero.

Pronunciamento exordial do Órgão Auditor, fls. 374/379, apontando as irregularidades detectadas.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Secretário Chefe de Gabinete do Município, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, foi devidamente citado e ofertou a defesa de fls. 384/391, instruída com a documentação que constitui as fls. 392/396.

Instada a se manifestar, a Auditoria exarou o relatório de fls. 399/403, concluindo remanescerem as inconformidades:



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

1. *A pesquisa de preços não demonstra consulta a, pelo menos, três fornecedores, impossibilitando o cumprimento dos termos do artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93;*
2. *Com relação aos preços homologados, verificou-se que lotes distintos trouxeram itens idênticos, de forma que os produtos/bens licitados nos lotes 01 e 02, 03 e 04, 05 e 06, 07 e 08 são praticamente os mesmos, salvo pequenas exceções, além da incompatibilidade de alguns itens licitados nos lotes 01, 02, 05, 06, 07 e 08 com os preços praticados no mercado.*

A seguir, o álbum processual aportou no Ministério Público de Contas.

**É o relatório. Passo a opinar.**

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, conferindo oportunidade, pois, a qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, a participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme se depreende da inteligência do referido dispositivo constitucional, o dever de licitar é a regra no ordenamento jurídico pátrio. Enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, e só pode deixar de ser adotada nas hipóteses expressamente previstas na lei.

O pregão é uma modalidade de licitação instituída pela Lei 10.520/02, que surgiu com o escopo de garantir maior celeridade aos procedimentos licitatórios, bem como de reduzir os custos operacionais e permitir a diminuição dos valores pagos nas aquisições de bens e serviços.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nessa modalidade licitatória, diversamente do que ocorre nas demais previstas pela Lei nº 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações e Contratos), o que se deve observar, prioritariamente, é o objeto a ser licitado e não o valor da contratação, segundo deixa claro o teor do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Tecidas essas breves considerações, passa-se à análise das peculiaridades do caso concreto.

O Corpo Técnico questionou o fato de a pesquisa de preços apresentada não evidenciar a realização da consulta junto a, no mínimo, três fornecedores.

É sabido que a aferição da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado, segundo exigência do art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93, pressupõe a realização antecipada pelo ente licitante da pesquisa de preços, com o objetivo de balizar os valores propostos com os praticados no mercado e, ainda, estimar o custo do objeto a ser contratado, evitando futuro prejuízo à Administração Pública.

Malgrado o citado dispositivo legal não exija expressamente a pesquisa perante, pelo menos três empresas, o entendimento consolidado nesta Corte de Contas e no Tribunal de Contas da União e sedimentado na doutrina pátria é no sentido de serem necessários três orçamentos para se realizar a pesquisa de mercado.

Quando do exame dos preços homologados para cada item licitado, foram constadas duas inconformidades, a saber, inclusão de itens idênticos em lotes distintos, levando à aquisição dos mesmos produtos por valores diferentes, e incompatibilidade de alguns itens em comparação com os preços praticados no mercado.

Segundo a Unidade Técnica, em razão da identidade dos produtos almejados, a administração deveria ter adotado o julgamento “por item” e não “por lote”, para que fossem adquiridos por preços menores e viabilizasse, inclusive, a participação de outros licitantes.

No ponto, é de se ressaltar que o certame dividido em itens amplia a competição entre os licitantes, além de mostrar-se vantajoso para Administração, na medida em que possibilita a concentração de diferentes objetos, que poderiam ser licitados separadamente, em procedimento licitatório único.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

Conforme entendimento sedimentado pelo TCU, em consonância com o disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e com o qual corrobora este Membro do *Parquet*, a adjudicação por item deve ser prevista nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto licitado, por propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Impende, portanto, recomendar à administração que, em procedimentos futuros, cujo objeto seja divisível, adote a aquisição por itens como regra para seus procedimentos licitatórios, deixando de utilizá-la somente mediante a devida justificativa, em obediência ao disposto no artigo 15, inciso IV, c/c o artigo 23, § 1º, da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Também restou constatada a incompatibilidade dos valores de alguns itens com os preços praticados no mercado, considerando-se como parâmetro a Atas de Registros de Preços do Governo do Estado da Paraíba, cuja comparação revelou uma diferença no montante de R\$ 337.940,90.

O já mencionado inciso IV do artigo 43 da Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece a obrigatoriedade de observância dos preços correntes no mercado como um dos requisitos para a contratação decursiva de procedimento licitatório.

É dever do administrador público demonstrar a compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado, à época da contratação, através de comprovada realização de pesquisa de mercado, o que não ocorreu na situação em tela.

No caso dos autos, a administração não demonstrou, de forma efetiva, a realização de pesquisa de mercado e a razoabilidade dos valores de alguns dos produtos adquiridos em relação àqueles praticados no mercado, os quais estão demasiadamente superiores aos patamares do mercado.

Portanto, em virtude das falhas ora detectadas, deve ser cominada multa pessoal ao gestor responsável, por omissão quanto ao cumprimento de obrigação de natureza legal e indeclinável.

Ademais, impende proceder-se à verificação do excesso apurado pelo Órgão Auditor no bojo da prestação de contas do respectivo gestor, relativa ao exercício de 2012, para fins de possível imputação de débito.

Por fim, destaque-se que os contratos decorrentes do certame licitatório sob exame não foram anexados ao álbum processual, porém, no SAGRES constam registros de pagamentos de parte dos valores contratados aos vencedores Francisco da Conceição e



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

Distribuidora Globo Ltda., embora não tenha sido identificada nenhuma anotação relativa à firma Dantas e Lacerda – Comércio de Alimentos Ltda..

Diante de tais informações, na esteira do disposto no § 1º do artigo 71 da Constituição da República, alvitra-se a comunicação ao Poder Legislativo de Campina Grande acerca da necessidade de provocar junto ao Poder Executivo local a rescisão imediata dos contratos oriundos do Pregão nº 001/2012, haja vista a ocorrência de sobrepreço.

**Em face do exposto**, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação ora examinado;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Chefe de Gabinete do Município, Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC nº 18/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** à administração no sentido de guardar estrita observância às normas aplicáveis à matéria ora discutida nos futuros procedimentos, notadamente à Lei nº 8.666/93, a fim de não mais repetir as falhas aqui detectadas.
4. **VERIFICAÇÃO** do excesso apurado no âmbito do processo de exame da prestação de contas do aludido gestor, referente ao exercício;
5. **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal a respeito da necessidade de sustar os efeitos dos contratos, acaso vigentes.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2012.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
*Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*